REGULAMENTO (CEE) Nº 20/89 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1989

que modifica o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4107/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que, pela sua Decisão 87/149/CEE (3), o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às preferências mediterrânicas, aos critrinos e às massas alimentícias; que o citado acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que o acordo prevê medidas de importação que modificam certas taxas dos direitos que foram fixados na Nomenclatura Combinada instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87;

Considerando que se devem incluir de imediato estas taxas modificadas na Nomenclaura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Nomenclatura Combinada apresentada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, alterada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 da Comissão (4), é alterada conforme o anexo junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 361 de 29. 12. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 62 de 5. 3. 1987, p. 22.
(4) JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0802	**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :**			
	– Amêndoas :			
0802 11	– – **Com casca :**			
0802 11 10	(sem modificação)			
0802 11 90	– – – Outras	7	7 (1)	—
0802 12	– – **Sem casca :**			
0802 12 10	(sem modificação)			
0802 12 90	– – – Outras	7	7 (1)	—
0802 21 00 a 0802 90 90	(sem modificação)			

(1) Direito de 2 % no limite dum contingente pautal anual global de 45 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

1	2	3	4	5
0805	**Citrinos, frescos ou secos :**			
0805 10	**– Laranjas :**			
	– – Laranjas doces, frescas :			
	– – – De 1 de Abril a 30 de Abril :			
0805 10 11	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	15 (1)	13 (2)	—
	– – – – Outras :			
0805 10 15	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15 (1)	13 (2)	—
0805 10 19	– – – – – Outras	15 (1)	13 (2)	—
0805 10 21 a 0805 10 39	(sem modificação)			
	– – – De 16 de Outubro a 31 de Março :			
0805 10 41	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	20 (1)	(2)	—
	– – – – Outras :			
0805 10 45	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	20 (1)	(2)	—
0805 10 49	– – – – – Outras	20 (1)	(2)	—
0805 10 70 a 0805 10 90	(sem modificação)			

1	2	3	4	5
0805 20	**– Tangerinas, mandarinas e satsumas ; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes :**			
0805 20 10 a 0805 20 70	(sem modificação)			
0805 20 90	– – Outros	20 (1)	(3)	—
0805 30	**– Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia) :**			
0805 30 10	– – Limões (Citrus limon, Citrus limonum)	8 (1)	(4)	—
0805 30 90	(sem modificação)			
0805 40 00	**– Toranjas (grapefruit)**	12	3 (5)	—
0805 90 00	(sem modificação)			

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

(2) Direito de 10 % para as laranjas doces, de alta qualidade, durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril, no limite dum contingente pautal anual de 20 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Direito de 2 % para as toranjas híbridas, designadas por « Minneolas », durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril, no limite dum contingente pautal de 15 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(4) Direito de 6 %, durante o período de 15 de Janeiro a 14 de Julho, no limite dum contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(5) Direito de 1,5 %, durante o período de 1 de Novembro a 30 de Abril.

1	2	3	4	5
2008	**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :			
2008 11	– – **Arachides :**			
2008 11 10	(sem modificação)			
	(sem modificação)			
2008 11 91	– – – – Superior a 1 kg	17	14 (1)	—
2008 11 99	– – – – Não superior a 1 kg	22 (2)	16 (3)	—
2008 19	– – **Outros, incluídas as misturas :**			
2008 19 10	(sem modificação)			
2008 19 90	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg ...	22 (2)	16	—
2008 20 a 2008 99 99	(sem modificação)			

(1) Direito de 12 %, para os amendoins torrados.

(2) Direito reduzido a 12 %, para os amendoins e para as frutas de casca rija torradas, até 31 de Dezembro de 1990.

(3) Direito de 14 %, para os amendoins torrados.

1	2	3	4	5
2009	**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
	– Sumos de laranja :			
2009 11	– – **Congelados :**			
2009 11 11 a 2009 11 19	(sem modificação)			
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C :			
2009 11 91	(sem modificação)			
2009 11 99	– – – – Outros	21	19 + AD S/Z (1)	—
2009 19 a 2009 90 99	(sem modificação)			

(1) Direito de 13 %, para os sumos concentrados de laranja, congelados, sem adição de açúcar, com uma concentração até 50 graus Brix, em embalagens de 2 litros ou menos, não contendo concentrados de laranjas sanguíneas, no limite dum contingente pautal anual de 1 500 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.